AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP



PORTARIA Nº XXX, DE XX DE NOVEMBRO DE 2000

Versão de 23/02/2001

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso das suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria RD nº XXX, de XX de XXXXXXXXX, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Ficam regulamentados, através da presente Portaria, os procedimentos da Resolução de Conflito de que trata o art. 58 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A resolução do conflito submetido à Agência Nacional do Petróleo obriga as partes interessadas, ao cumprimento da decisão proferida pela Agência.

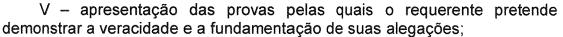
CAPÍTULO II DAS PARTES

Art. 3°. Serão consideradas partes do processo de Resolução de Conflito, os titulares dos dutos de transporte ou terminais aquaviários, existentes ou a serem construídos, destinados a movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural, bem como os carregadores e interessados no uso de tais instalações.

CAPÍTULO III DO PEDIDO

- Art. 4°. A parte interessada na Resolução do Conflito encaminhará o pedido à Diretoria da ANP, por escrito, contendo as seguintes informações:
 - I nome, qualificação e endereço das partes;
 - II descrição das razões de fato que deram origem ao objeto do pedido;
 - III indicação dos fundamentos do pedido;
 - IV o pedido, com suas especificações;







- VI nome, qualificação e endereço do representante que responderá em nome do requerente durante o procedimento de resolução do conflito, com poderes específicos para receber notificações, transigir, retirar e apresentar documentos;
- VII data e assinatura do requerente ou de seu representante credenciado.

Parágrafo Único. Caso o interessado deixe de apresentar qualquer das informações mencionadas nos incisos deste artigo, a ANP poderá requerê-los sob pena de não dar continuidade ao processo.

- Art. 5º. No prazo de 7 (sete) dias contados da apresentação do pedido de resolução de conflito, a ANP notificará a parte contrária para que apresente sua resposta.
- Art. 6°. Fica facultado aos interessados a apresentação de um pedido conjunto de resolução de conflito, devendo, neste caso, ser oferecidas as informações constantes no art. 4° desta Portaria, em um único instrumento, assinado pelos respectivos representantes e dispensado o prazo previsto no art. 5°.

CAPÍTULO IV DA RESPOSTA

- Art. 7º. A parte contrária deverá, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação mencionada no art. 5º desta Portaria, apresentar sua resposta, que conterá as seguintes informações:
 - I nome, qualificação e endereço completo;
 - II descrição das razões de fato que geraram o conflito;
- III- apresentação das provas pelas quais pretende demonstrar a veracidade e a fundamentação de sua resposta;
- IV o nome, qualificação e endereço do representante que responderá em nome do requerido durante o procedimento de resolução do conflito, com poderes específicos para receber notificações, transigir, retirar e apresentar documentos;
- V data e assinatura do requerente ou de seu representante credenciado.





CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO

- Art. 8°. As notificações, às partes, serão efetuadas por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza do recebimento. Estas notificações conterão:
- I- identificação da parte;
- II- finalidade:
- III- prazos.

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

- Art. 9. No prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da resposta de que trata o art. 5° desta Portaria, constatada a existência de conflito nos termos do artigo 58, da Lei 9478/97, a Diretoria da ANP encaminhará o processo de resolução de conflitos para a Superintendência competente decidir em grau de primeira instância ou designará uma Comissão Especial, para o mesmo fim.
- Art. 10. Competirá à Superintendência competente ou à Comissão Especial, conforme o caso, determinar a produção das provas que entender necessárias, bem como estabelecer as datas do início e fim do período de provas.
- Art. 11. O período de prova a que se refere o art. 10 desta Portaria não poderá estender-se por mais de 30 (trinta) dias iniciando-se na data da Reunião da Diretoria que delegou a resolução de conflito à Superintendência competente ou designou Comissão Especial para o mesmo fim.

Parágrafo Único. Verificada a necessidade de prorrogação do prazo a que se refere o caput deste artigo, a Superintendência competente ou a Comissão Especial poderá renová-lo uma vez, por igual prazo.

Art. 12. Encerrada a fase probatória as partes poderão apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 13. Para análise da resolução de conflito a Diretoria da ANP poderá designar uma Comissão Especial integrada por servidores da ANP.



Art. 20. Proferida a resolução, a Superintendência competente ou a Comissão Especial notificará as partes.



CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 21. Proferida a resolução, as partes poderão, no prazo de 7 (sete) dias da data do recebimento de sua notificação, encaminhar pedido de recurso devidamente fundamentado ao Diretor-Geral da ANP.

Parágrafo Único. O recurso será submetido à Diretoria da ANP que decidirá, no prazo máximo de 30 dias, em última instância.

Art. 22. Admitido o recurso, a Diretoria da ANP cientificará as demais partes.

CAPÍTULO X DOS PRAZOS

- Art. 23. Os prazos começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- § 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se seu vencimento cair em dia em que não houver expediente na Agência ou este for encerrado antes do horário normal.
 - § 2°. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 24. Todos os atos emanados desta Agência no decorrer da resolução de conflito deverão ser notificados às partes.
- Art. 25. As partes poderão submeter à ANP pedido para que determinados documentos ou informações nele contidas sejam tratados sigilosamente.
- Art. 26. Caso as partes cheguem a um acordo, no decorrer da resolução, a Superintendência competente ou a Comissão Especial deverão ser imediatamente comunicadas com vistas a extinção do processo e arquivamento dos autos.
- Art. 27. No caso de a controvérsia implicar prejuízos ao interesse público e ao abastecimento nacional, poderá ser convocada uma Audiência Pública em qualquer instância do processo, a critério da ANP, visando recolher subsídios, informações e dados para a decisão ou o





encaminhamento final do assunto, além de propiciar aos agentes econômicos, usuários e consumidores, a possibilidade de oferecerem comentários e sugestões sobre a matéria em discussão.

- Art. 28. A Superintendência competente, a Comissão Especial e a Diretoria da ANP poderão, a qualquer momento, convocar as partes para prestarem esclarecimentos quanto ao objeto do conflito, sendo obrigatório o comparecimento das mesmas.
- Art. 29. O idioma a ser utilizado no processo de resolução de conflitos será o português, podendo as partes submeter depoimentos e documentos em outro idioma, desde que observado o disposto na legislação brasileira.
- Art. 30. A resolução de conflito será processada e decidida na cidade do Rio de Janeiro.
- Art. 31. Aplicam-se a este Regulamento, subsidiariamente, e no que couber, os preceitos da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do Código de Processo Civil Brasileiro.
- Art. 32. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos e decididos pela Diretoria da ANP.
 - Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN
Diretor Geral

